



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Procuradoria Jurídica

Ref.: PA Nº 0181.17.02/2025

**Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão
Eletrônico nº 0009/2025 apresentada pela
K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
EIRELI EPP, inscrita no CNPJ. nº
21.971.041/0001-03**

ADMISSIBILIDADE

A empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ. nº **21.971.041/0001-03**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº **0009/2025**, apresentou duas impugnações ao Edital, serão julgadas conjuntamente, em respeito a celeridade processual.

As impugnações são tempestivas e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.

DO MÉRITO

A impugnante alega, em síntese, o que se segue:

O Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, alega que se deparou com exigências que extrapolariam os limites da legislação aplicável às licitações, senão vejamos.

“Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisito ITEM 02, visto que deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo inmetro) E VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Procuradoria Jurídica

BALANÇA DIGITAL CORPORAL ADULTO, 180KG, VIDRO TEMPERADO OU EM AÇO INOX . REF - 128,00

As especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.

Alega ainda, na segunda Impugnação, que:

“Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja”

É o necessário a se relatar.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Recebida a presente Impugnação, nos manifestamos a seguir:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Procuradoria Jurídica

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe: " Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da moratória, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da celeridade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) ."

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Ao nos depararmos com a situação, os Autos foram enviados à Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, para questionamento em relação a especificação do ITEM 2, sendo o questionamento sido respondido pelo Secretário da Pasta, nos seguintes termos:

"Ofício Nº 010/2025

Itambé- Ba, 09 de abril de 2025

Ao. Setor de Prefeitura Municipal de Itambé- Ba

Prezado Senhor,

Cumprimento-a cordialmente, venho através deste responder aos questionamentos feitos pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, com relação as balanças digitais de uso doméstico. O município de Itambé possui 82 Agentes Comunitário de Saúde que tem a balança digital doméstica como instrumento de trabalho para realização do peso das crianças, gestantes e idosos beneficiários ou não do Programa Bolsa Família.

Principalmente com relação a população rural que tem dificuldades de deslocamento com relação ao transporte. O Agente Comunitário de Saúde tem em suas atribuições estabelecidas pela Política Nacional da Atenção Básica (PNAB) a promoção da saúde, à prevenção das doenças, e ao acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como ao acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo Governo Federal.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Procuradoria Jurídica

Entretanto diante dos questionamentos realizados pela empresa acima citado, reconhecemos o erro, visto que as balanças com um preço mais acessível não possuem o selo do INMETRO, solicitamos a exclusão do Item 02 BALANÇA DIGITAL CORPORAL ADULTO, 180 KG. VIDRO TEMPERADO OU EM AÇO NOX. REF- 128,00

Desde já agradecemos à compreensão e nos colocamos à disposição para todos os esclarecimentos necessários.

Cordiais Saudações,

Valdecir Oliveira Porto

Secretário Municipal de Saúde.”

O SELO INMETRO, sendo um critério objetivo e acessível a todas as empresas que atendam aos requisitos de qualidade, não infringe este princípio, mas sim o reforça, ao novelar a qualidade dos produtos oferecidos.

Como relatado pelo Secretário, os agentes comunitários já possuem a balança para efetuar os serviços.

Entretanto, devido a necessidade dos demais itens do certame e necessária agilidade no processo, para atendimento do Interesse Público, após análise de todo o contexto, evocamos o entendimento de acatar a presente Impugnação, e realizarmos exclusão do item impugnado, e que se prossiga o certame com as datas marcadas inicialmente, tendo em vista que a alteração não será capaz de afetar as propostas dos licitantes.

Mesmo sendo feita por meio de resposta aos pedidos de impugnação dos licitantes, não se faz necessária a republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas.

Da mesma forma estabelece a [Lei 14.133/21](#):

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Procuradoria Jurídica

Entendemos que a retirada do item não compromete a formulação das propostas e que a presente decisão será amplamente divulgada no Diário Oficial do Município e em todos os meios utilizados inicialmente para divulgação do Edital do Pregão nº 0009/2205.

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes, o que se adapta ao presente caso.

Destarte, é entendimento dessa equipe de licitação de que seja excluído o ITEM 02, sem, contudo, haver republicação do edital, com recontagem de prazos.

Nesse diapasão, e de forma a não frustrar a iniciativa com futuros questionamentos, sugerimos que, em outras oportunidades, a municipalidade “passe a especificar os produtos com as características de qualidade pretendida.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **ACATAR O PEDIDO**, devendo e que seja excluído o item 02 do certame.

Itambé, Bahia, em 11 de Abril de 2025.

PAULO DOS SANTOS CARVALHO
PREGOEIRO